AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.741 - SP (2019/0014079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR - SP080390
AGRAVADO	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO em face da decisão acostada a fls. 974-975 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 876-879 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA À AUTORA PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU TAL DETERMINAÇÃO, HAJA VISTA QUE A HIPÓTESE SERIA, A RIGOR, DE MERA TOLERÂNCIA DE USO. TOLERÂNCIA QUE, COM EFEITO, CONSTITUI MERA DETENÇÃO DEPENDENTE E NÃO CONSTITUI POSSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 881-885 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 886-889 e-STJ). Novos aclaratórios foram intentados (fls. 890-893 e-STJ) e parcialmente acolhidos, apenas para rejeitar expressamente o pedido de condenação da parte adversa às penalidades por litigância de má-fé. Os terceiros aclaratórios (fls. 901-905 e-STJ) foram rejeitados (fls. 906-910 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 79 e 80 do CPC/15, defendendo que restou clara a litigância de má-fé praticada pelo recorrido, o qual teria alterado a verdade dos fatos perante o Tribunal estadual. Requereu a reforma do aresto para que seja decretada a litigância de má-fé da parte adversa, condenando-o ao pagamento de multa.

Contrarrazões a fls. 940-955 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 978-986 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 991-1010 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

1. A insurgência demanda reexame das provas contidas nos autos, providência incabível em sede de recurso especial.

Segundo os autos, a Corte de origem, em julgamento colegiado, manteve decisão singular proferida pelo desembargador relator, a qual concedera efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em desafio a decisão interlocutória que, em sede de ação possessória, concedeu à autora antecipação de tutela para reintegração na posse de bem imóvel.

Essencialmente, quanto ao pedido de condenação do requerido nas penas por litigância de má-fé, o Tribunal *a quo* verificou que inexistir nos autos demonstração de comportamento doloso por parte do requerido, apto a ensejar a aplicação da referida multa

Cita-se o excerto correspondente (fls. 896 e-STJ, sem grifos no original):

> A pena de litigância deve ser reservada ao comportamento doloso, caracterizando-se alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. E não há o nos autos qualquer indício de que o agravante haja interposto o agravo de instrumento alterando a verdade dos fatos e opondo resistência injustificada ao andamento do 05 processo, como quer fazer parecer a ora embargante. Esse comportamento, com efeito, não se viu. Valeu-se ele tão-somente do recurso adequado para impugnar a decisão agravada, em exercício regular de direito

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não haver demonstração de conduta dolosa que se enquadrasse nas hipóteses legais do artigo 80 do CPC/15. Ilidir esse quadro fático demandaria reexame de provas, incabível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA NO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A ausência de comprovação do dolo por parte da instituição financeira exclui a possibilidade de aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 514.266/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

> INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples interposição de recurso ou apresentação de defesa não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, o dolo da parte.
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos para concluir que não ficou caracterizada a litigância de má-fé. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 926.523/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator